



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02969/24 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reforma.  
**ASSUNTO:** Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Heleno Alves da Luz.  
CPF n. \*\*\*.756.752-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647 de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96 (revogado pela Lei 5.245/2022), o inciso II do artigo 99 (revogado pela Lei 5.245/2022), todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar **Heleno Alves da Luz**, CPF n. \*\*\*.756.752-\*\*, no posto de CB QPPM RE 100063038, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal** o do Ato Concessório de Reforma n. 102/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024, referente ao Policial Militar **Heleno Alves da Luz**, CPF n. \*\*\*.756.752-\*\*, no posto de CB QPPM RE 100063038, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e caput do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02969/24 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reforma.  
**ASSUNTO:** Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Heleno Alves da Luz.  
CPF n. \*\*\*.756.752-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2024.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar **Heleno Alves da Luz**, CPF n. \*\*\*.756.752-\*\*, no posto de CB QPPM RE 100063038, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma 102/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024 (ID1638098, pág. 154), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e caput do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1733067), concluiu que o ato concessório seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.

### VOTO

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de concessão de Reforma da Policial Militar **Heleno Alves da Luz**, no posto de CB QPPM RE 100063038, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e caput do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. No caso dos autos, verifica-se que a Ata de Inspeção de Saúde, elaborada pela Junta Militar de Saúde da PM-RO (ID1638098, pág. 2-3) considerou o interessado incapaz definitivamente para o serviço de policial militar.

8. Consta-se que os proventos do policial militar foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que balizou o ato concessório, calculados sobre o soldo a que jaz jus, com proventos integrais e paridade e extensão de vantagens (ID1638098, pág.140).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

**I – Considerar legal** o do Ato Concessório de Reforma n. 102/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024, referente ao Policial Militar **Heleno Alves da Luz**, CPF n. \*\*\*.756.752-\*\*, no posto de CB QPPM RE 100063038, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e caput do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR